

inspecções efectuadas nem apresentaram provas a este respeito, a ponto de na sua resposta ao parecer fundamentado não fazerem qualquer referência a esta questão.

(1) JO L 194 de 25.7.1975, p. 39; EE 15 F1 p. 129.

(2) JO L 78 de 26.3.1991, p. 32.

(3) JO L 82 de 16.7.1999, p. 1.

Acção intentada em 12 de Novembro de 2002 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Francesa

(Processo C-402/02)

(2002/C 323/41)

Deu entrada em 12 de Novembro de 2002, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra a República Francesa, intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por M. Patakia e D. Martin, na qualidade de agentes, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- Declarar que a República Francesa, ao não adoptar, no que respeita ao acesso à profissão de educador especializado na função pública hospitalar, por um lado, e na função pública territorial, por outro, um procedimento de reconhecimento mútuo dos diplomas e ao deixar subsistir uma regulamentação nacional e uma prática da comissão de equiparação dos diplomas que não prevê que se atenda à experiência profissional dos trabalhadores migrantes, não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força, respectivamente, das directivas 89/48/CEE⁽¹⁾ e 92/51/CEE⁽²⁾ e do artigo 39.º CE;
- Condenar a República Francesa nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Uma profissão encontra-se regulamentada num Estado-Membro, na acepção das directivas 89/48 e 92/51, quando aí é autorizada e o acesso a ela ou o seu exercício estão reservados para as pessoas que satisfaçam as condições legais que fixam, directa ou indirectamente, o regime dessa profissão. O facto de o acesso a uma profissão similar no sector privado ou associativo não estar sujeito à mesma condição é, sob este aspecto, destituído de qualquer relevância. Do mesmo modo, a afirmação que as autoridades francesas fizeram na resposta que deram ao parecer fundamentado, de que uma profissão só está «regulamentada» caso esteja sujeita a uma condição de diploma resultante de uma disposição geral de natureza legislativa é juridicamente errónea. Como as directivas 86/48 e 92/51 são aplicáveis no que toca ao acesso à profissão regulamentada de educador especializado na função pública hospitalar e na função pública territorial, cabe às autoridades

francesas adoptar um procedimento de reconhecimento mútuo dos diplomas obtidos noutros Estados-Membros, como previsto nessa duas directivas.

O dispositivo de equiparação organizado, sem atender às directivas 89/48 e 92/51, por dois decretos apenas assenta no exame dos diplomas apresentados pelos candidatos titulares desses diplomas e não prevê que se atenda à eventual experiência adquirida no exercício da profissão para compensar uma eventual diferença na duração ou conteúdo das formações que levam à obtenção desses diplomas. Ora, os Estados-Membros têm a obrigação de atender à eventual experiência profissional do candidato para efeitos da equiparação do diploma obtido noutro Estado-Membro e do acesso à profissão regulamentada em causa.

(1) Directiva 89/48/CEE do Conselho, de 21.12.1988, relativa a um sistema geral de reconhecimento dos diplomas de ensino superior que sancionam formações profissionais com uma duração mínima de três anos (JO L 19, p. 16).

(2) Directiva 92/51/CEE do Conselho, de 18.6.1992, relativa a um segundo sistema geral de reconhecimento das formações profissionais, que completa a Directiva 89/48/CEE (JO L 209, p. 25).

Acção intentada em 12 de Novembro de 2002 pela Comissão das Comunidades Europeias contra o Reino Unido

(Processo C-405/02)

(2002/C 323/42)

Deu entrada em 12 de Novembro de 2002, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra o Reino Unido, intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Maria Patakia e Karen Banks, na qualidade de agentes, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

1. Declarar que o Reino Unido, ao não adoptar todas as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 1999/42/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de Junho de 1999, que cria um mecanismo de reconhecimento dos diplomas para as actividades profissionais abrangidas pelas directivas de liberalização e de medidas transitórias, completando o sistema geral de reconhecimento dos diplomas⁽¹⁾, ou, de qualquer modo, ao não as comunicar à Comissão, não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força da Directiva;
2. Condenar o Reino Unido nas despesas do processo.

Fundamentos e principais argumentos

O artigo 249.º CE, nos termos do qual a directiva vincula o Estado-Membro quanto ao resultado a alcançar, implica a obrigação de o Estado-Membro observar o prazo de transposição nela estabelecido. Esse prazo terminou em 31 de Julho de 2001 sem que Reino Unido tivesse adoptado as disposições necessárias ao cumprimento da directiva, a que a Comissão se refere no seu pedido.

(¹) JO L 201 de 31.7.1999, p. 77.

Cancelamento do processo C-404/95 (¹)

(2002/C 323/43)

Por despacho de 18 de Outubro de 2002, o Presidente do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento, no registo do Tribunal, do processo C-404/95: República Federal da Alemanha contra Comissão das Comunidades Europeias.

(¹) JO C 95 de 30.3.1996.

Cancelamento do processo C-366/01 (¹)

(2002/C 323/44)

Por despacho de 31 de Julho de 2002, o Presidente do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento, no registo do Tribunal, do processo C-366/01: Comissão das Comunidades Europeias contra Irlanda.

(¹) JO C 331 de 24.11.2001.

Cancelamento do processo C-370/01 (¹)

(2002/C 323/45)

Por despacho de 30 de Setembro de 2002, o Presidente do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento, no registo do Tribunal, do processo C-370/01: Comissão das Comunidades Europeias contra República Italiana.

(¹) JO C 331 de 24.11.2001.